



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (X) Ordinária Nº 662/2026
DECISÃO : Nº 137/2026 – CEGMIST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01020300/2026
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : FABIO DE SOUSA SILVA

EMENTA: Indefere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Industrial e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o PROC. Nº PRO-01020300/2026, referente ao pedido formulado pelo profissional FABIO DE SOUSA SILVA, RNP 192263383-6, solicita inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que o engenheiro concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Instituto de Pós-Graduação e Graduação de Goiânia-IPOG, no período de 10.6.2016 a 17.6.2018, totalizando uma carga horária de 744h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 20.3.2019; considerando que o profissional, formado em 23.2.2024, e registrado no Sistema Confea/Crea desde 22.7.2024, de maneira que concluiu a graduação em engenharia civil após a referida pós-graduação; considerando que ainda, conforme instrução, o profissional era graduado em Arquitetura à época em que cursou a pós-graduação; considerando que o art. 25 da Resolução nº 218/1973 do Confea diz que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade” (gn); considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do

ufpi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

Trabalho foi instituído pela Lei Federal nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, cuja regulamentação se deu através do Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986; considerando que pelas disposições do art. 1º dessa Lei, "O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação"; Conforme o art. 1º, § 1º da Resolução Nº 1, de 6 de abril de 2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, "Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes"; considerando que consta dos autos Instrução da Assessoria Técnica apontando o seguinte: "Na S. O. n.º 640/2025 a CEGMIST – Crea-PI julga o processo e emite em 21.10.2025 a Decisão n.º 160/2025 e indefere a solicitação por infringência ao art. 44 da Lei n.º 9.394/1996. Na S. O. n.º 801/2025 a CEEC também aprecia o processo e também indefere através da Decisão n.º 657/2025-CEEC-Crea-PI, de 29.10.2025; considerando que o requerente é comunicado através do ofício n.º 401/25-CEEC de 21.11.25 com AR de 5.12.2025. Considerando que, como não houve recurso, em 11.2.2026 foi expedida a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 8621 dando por encerrado o processo PRO1026648/2025; considerando que em 24.6.2026, o profissional ingressa com novo recurso sobre o mesmo assunto e apresentando como fato novo: 'O requerente concluiu o curso de Arquitetura e Urbanismo no Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho, colando grau em 22 de agosto de 2014, com diploma regularmente expedido e registrado. Desde essa data, passou a ostentar a condição jurídica de diplomado em curso de graduação, estando academicamente habilitado ao ingresso em cursos de pós-graduação, observadas as exigências estabelecidas pela legislação educacional e pela instituição de ensino responsável' e faz outras considerações; considerando que, em sua argumentação, o requerente diz que possuía diploma de Arquitetura e Urbanismo, curso este concluído antes do ingresso na pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que, entretanto, tal fato não é suficiente, por si só, para assegurar o reconhecimento do título profissional perante o Sistema Confea/Crea. De acordo com o sistema

ufpi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

educacional, o art. 44, III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) permite o ingresso em cursos de pós-graduação aos diplomados em cursos superiores que atendam às exigências da instituição de ensino e a Lei nº 7.410/1985 contempla expressamente o arquiteto; considerando que, de fato, o art. 1º, inciso I, dispõe: 'O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização,' mas esta lei foi editada em 1985, período em que arquitetos ainda integravam o Sistema Confea/Crea; considerando que, com a edição da Lei nº 12.378/2010 (que criou o CAU) os arquitetos passaram a possuir sistema profissional próprio, fiscalizado pelo CAU; considerando que, atualmente, o Crea somente pode conceder títulos e atribuições a profissionais integrantes do Sistema Confea/Crea. Assim, ainda que a Lei nº 7.410/1985 permaneça vigente, sua aplicação deve ser compatibilizada com a reorganização institucional promovida pela Lei nº 12.378/2010; considerando que, não cabe ao Crea conceder título profissional derivado de formação obtida por profissional que, no momento da especialização, não integrava o Sistema Confea/Crea; considerando que a decisão PL-1185/2015 esclareceu expressamente que, quando menciona 'conclusão da graduação', está se referindo a: 'cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea'; considerando que, portanto, a orientação do Confea não exige apenas a existência de qualquer diploma de graduação, exige diploma de graduação que permita o enquadramento profissional dentro do Sistema Confea/Creas e esse entendimento foi adotado para uniformizar procedimentos em todo o país e evitar interpretações divergentes entre os Creas; considerando que, no momento do ingresso na especialização, o requerente era graduado em arquitetura e urbanismo, porém, à época da solicitação do registro do título perante este Regional, o Sistema Confea/Crea analisa se a formação que deu origem à especialização era formação afeta ao Sistema; considerando que, a orientação institucional consolidada do Confea é que o requisito profissional não se satisfaz apenas com qualquer graduação superior, mas é necessária graduação compatível com o Sistema Confea/Crea para fins de geração de atribuições, ou seja, a conclusão posterior do curso de Engenharia Civil não possui o efeito de convalidar automaticamente situação anterior. (gm); considerando que, assim, constata-se que Confea

W. J. Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

possui entendimento de que a análise da regularidade do curso de especialização deve considerar a situação existente no momento de ingresso e realização do curso, sendo que a obtenção posterior de graduação em engenharia não altera retroativamente a condição existente à época da especialização; considerando que, em pesquisa ao site do CAU, constatou-se que o requerente possui registro ativo no CAU/PI sob o número A1671294, com registro em 13.10.2014 e também constatou-se que existe a Resolução n.º 162/2018 do CAU/BR, que “Dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências”; considerando que, cita-se o art. 44 da Lei 9.394/1996: Lei n.º 9.394/1996 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 44; considerando que a educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (gn); considerando a Resolução CES/CNE n.º 1, de 8 de Junho de 2007: Art. 1º, § 3º: “Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino”; considerando a Decisão PL-1185/2015, do Confea: “Ementa: Aprova os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas; considerando que, o Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de maio de 2015, apreciando a Deliberação n.º 173/2015-CEAP... DECIDIU: ... 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso, mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações; considerando que, constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei n.º 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES n.º 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso

refut.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

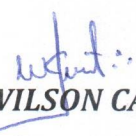
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

superior...". Cita-se a Decisão PL-1422/2021, do Confea: "2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: (...) e) Situação 5: Profissional que solicitou a anotação do curso, mas concluiu curso de pós-graduação em Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação; considerando que, constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; considerando que, nestes termos, a Instrução da Assessoria Técnica recomendou o indeferimento da solicitação do requerente por estar em desacordo com a referida legislação; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. **DECIDIU**, por unanimidade: 1) **Indeferir a pretensão requerida relativa à inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro do requerente do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) denominado "Engenharia de Segurança do Trabalho" por ele concluído.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as): Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. de Prod. THAISE CECILIA CABRAL CHAVES ALVES, Eng. de Seg. do Trabalho EDILSON ROCHA DE SOUSA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de outubro de 2026

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab.  **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMIST/CREA-PI